

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**PARACER JURÍDICO Nº 010/2023****PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº P235292/2023-SPU****LICITAÇÃO: TOMADA DE PREÇOS Nº TP23002-SEUMA****OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DE EDIFÍCIO PARA FINS DE HABITAÇÃO E INTERESSE SOCIAL NO DISTRITO DO JORDÃO, MUNICÍPIO DE SOBRAL/CE****ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DO URBANISMO, HABITAÇÃO E MEIO AMBIENTE - SEUMA****RECORRENTE: ALLAN ARAÚJO DE AGUIAR CONSTRUTORA**

Recebidos hoje.

Vistos, etc.

1. RELATÓRIO

Trata-se de interposição de Recurso Administrativo, com fundamento no art. 109, §4º, da Lei 8.666/93, por parte da empresa ALLAN ARAÚJO DE AGUIAR CONSTRUTORA, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação – CPL, auxiliada pela Comissão Técnica Especial da Secretaria do Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente (SEUMA) com relação à análise dos documentos de habilitação, que a declarou **inabilitada** no âmbito da Tomada de Preços nº TP23002- SEUMA, que tem como objeto, em síntese, contratação de empresa especializada para execução de reforma e ampliação de edifício para fins de habitação e interesse social no distrito do Jordão, município de Sobral/CE, a qual alega, em suma, o seguinte:

EMPRESA RECORRENTE	RAZÕES DO RECURSO
ALLAN ARAÚJO DE AGUIAR CONSTRUTORA	<ul style="list-style-type: none">• Que a Comissão de Licitação julgou pela inabilitação da recorrente sob a alegação de que a Comissão Técnica da Secretaria de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente (SEUMA) analisou a qualificação técnica, e constatou que a empresa ALLAN ARAÚJO DE AGUIAR CONSTRUTORA não apresentou em seus documentos de habilitação atestados ou certidões que comprovam a execução dos serviços de características técnicas iguais ou similares com o objeto da licitação, descumprindo o item 7.3.4.2 do edital;• Que os serviços apresentados são idênticos e alguns similares aos contidos no orçamento anexo ao edital;

	<ul style="list-style-type: none">• Por fim, requer o provimento do recurso, com efeito para reconhecer a ilegalidade da decisão e admitir a participação da recorrente na licitação.
--	---

Comunicadas a respeito do recursos interposto, não houve apresentação de contrarrazão no prazo legal.

É o que basta para relatar. Passa-se à análise.

2. DA RAZÕES DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Segundo a doutrina, os pressupostos recursais administrativos resumem-se em: cabimento, legitimidade para recorrer, interesse em recorrer, tempestividade, regularidade formal e material.

Analisando-se os requisitos de admissibilidade do recurso manejado, verifica-se que a empresa Recorrente atendeu ao cabimento (hipótese do art. 109, I, “a”, da Lei Federal de nº 8.666/93), legitimidade (apresentado pelo próprio licitante), interesse (insurgência da decisão do resultado da habilitação), tempestividade (apresentado dentro do prazo de 05 dias úteis a contar da intimação da decisão da CPL – art. 109, I, da Lei Federal de nº 8.666/93), assim como a regularidade formal e material, através da assinatura das razões do recurso pelo licitante, e apresentação do recurso protocolado em 23/06/2023, SPU P256465/2023 razão pela qual, deverá ser conhecido o recurso para análise do mérito como adiante se virá.

3. DA ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELA ALLAN ARAÚJO DE AGUIAR CONSTRUTORA

Após uma sucinta análise, verifica-se que no âmbito de incidência recursal permeia a discussão acerca da decisão da Comissão Permanente de Licitação, auxiliada pela análise técnica da Secretaria de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente - SEUMA do resultado da fase de habilitação que declarou **inabilitada** a ALLAN ARAÚJO DE AGUIAR CONSTRUTORA, no âmbito da Tomada de Preços nº TP23002- SEINFRA.

Nas **razões recursais**, a empresa recorrente argumenta que a Comissão de Licitação julgou pela sua inabilitação sob a alegação de que a Comissão Técnica da Secretaria de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente (SEUMA) analisou a qualificação técnica e constatou que a empresa ALLAN ARAÚJO DE AGUIAR CONSTRUTORA não apresentou em seus documentos de

habilitação atestados ou certidões que comprovam a execução dos serviços de características técnicas iguais ou similares com o objeto da licitação, descumprindo o item 7.3.4.2 do edital.

A recorrente sustenta que os serviços apresentados são idênticos e alguns similares aos contidos no orçamento nexa ao edital. Por fim, requer o provimento do recurso, com efeito para reconhecer a ilegalidade da decisão e admitir a participação da recorrente na licitação.

Por sua vez, o Edital da Tomada de Preços nº 23002-SEUMA, dispõe as seguintes cláusulas no que se refere aos documentos de Habilitação (Qualificação Técnica):

7. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO – ENVELOPE “A”.

(...)

7.3.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

7.3.4.1. Prova de inscrição ou registro da LICITANTE junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), da localidade da sede da PROPONENTE, devidamente atualizado, no qual conste o(s) nome(s) de seu(s) responsável (eis) técnico(s).

7.3.4.2. Comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível na execução de serviços de características técnicas similares com o objeto desta licitação, a ser feita por intermédio de Atestados ou Certidões fornecida(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em que figurem o nome da empresa concorrente na condição de “contratada”, devidamente registrados junto com Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU).

7.3.4.3. Comprovação da PROPONENTE possuir como Responsável(is) Técnico(s) ou em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional(is) de nível superior, reconhecido(s) pelo CREA e/ou CAU, detentor(es) de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO que comprove a execução de obras de características técnicas similares às do objeto da presente licitação. No caso do profissional de nível superior não constar da relação de responsáveis técnicos junto ao CREA e/ou CAU, o acervo do profissional será aceito, desde que ele demonstre ser pertencente ao quadro permanente da empresa.

7.3.4.4. Entende-se, para fins deste EDITAL, como pertencente ao quadro permanente:

- a) O empregado, comprovando-se o vínculo empregatício através de cópia da "ficha ou livro de registro de empregado" ou cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS.
- b) Comprovação da participação societária, no caso de sócio, através de cópia do Contrato Social.
- c) Será admitida a comprovação do vínculo profissional por meio de contrato de prestação de serviços, celebrado de acordo com a legislação civil comum.

d) No caso do profissional de nível superior detentor de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO não pertencer ao quadro permanente da empresa, o acervo do profissional será aceito, desde que, a PROPONENTE demonstre, por meio de relação de equipe técnica que será firmado o vínculo entre o profissional e a empresa através de Contrato de Regime de Prestação de Serviço, celebrado de acordo com a legislação civil comum na data da celebração do contrato com a Administração.

7.3.4.5. Quando a CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO emitida pelo CREA e/ou CAU não explicitar com clareza os serviços objeto do Acervo Técnico, esta deverá vir acompanhada do seu respectivo Atestado, devidamente registrado e reconhecido pelo CREA e/ou CAU.

7.3.4.6. Não serão aceitos CERTIDÕES DE ACERVO TÉCNICO ou ATESTADOS de Projeto, Fiscalização, Supervisão, Gerenciamento, Controle Tecnológico ou Assessoria Técnica de Obras.

7.3.4.7. Declaração de visita ao local da obra emitida pela PROPONENTE, de que esta visitou o local onde serão executadas as obras, tomando conhecimento de todos os aspectos que possam influir direta ou indiretamente na execução das mesmas.

7.3.4.7.1. Caso a licitante não queira participar da visita, deverá apresentar em substituição ao Atestado de Visita, declaração formal assinada pelo responsável técnico sob as penalidades da lei, que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos, que assume total responsabilidade por esse fato e que não utilizará deste, para quaisquer questionamentos futuros que ensejem avenças técnicas ou financeiras com a SEUMA, conforme **ANEXO G – MODELO DE DECLARAÇÃO DE VISITA AO LOCAL DOS SERVIÇOS (OU DECLÍNIO DO DIREITO DE VISITA)**;

7.3.4.8. Declaração formal emitida pela licitante de que os equipamentos necessários para execução do Serviço de que trata o objeto desta licitação estarão disponíveis e em perfeitas condições de uso quando da contratação. Esses equipamentos estarão sujeitos à vistoria “in loco” pela Secretaria da Infraestrutura - SEINFRA, por ocasião da contratação e sempre que necessário, conforme **ANEXO Q – DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E PESSOAL TÉCNICO**.

Com efeito, a qualificação técnica editalícia tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o licitante possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame. Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a “*Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo*”¹.

Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no art. 30, II e § 1º, I, da Lei n. 8.666/1993, que, por sua vez, têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Marçal Justen Filho enaltece a relevância do atestado ao discorrer que “*em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente*”². Na prática, a interpretação do art. 30 no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor.

¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Zenite, 2008, p. 233.

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 332

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação, conforme previamente positivado no edital. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar o objeto tal qual licitado.

A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, *in fine*, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Por todas estas razões, não resta dúvida que os atestados sejam examinados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e *da vinculação ao instrumento convocatório*.

Vê-se, pois, que o atestado de capacidade técnica precisa, *obrigatoriamente, ser relevante e SIMILAR com o objeto da licitação*. Ou seja, a Administração deve levar em conta a capacidade técnica necessária para atender o objeto licitado, **nos termos dispostos no Edital**, a fim de evitar prejuízos à Administração.

No caso, o Edital do certame é claro ao solicitar a comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa licitante para ***execução de serviços de características técnicas similares às do objeto da presente licitação***.

Por se tratar de matéria técnica, houve (re)análise, por advento das razões recursais, realizada pela Comissão Técnica Especial da Secretaria de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente, que emitiu novo parecer técnico após o resultado da fase da habilitação indicando o seguinte:

(...)

II. DA ANÁLISE

1. ALLAN AGUIAR ARAÚJO CONSTRUTORA

Conforme relatado pela licitante ALLAN AGUIAR DE ARAÚJO CONSTRUTORA, apresentou em sua habilitação, certidões que comprovem a execução de serviços de características técnicas iguais e similares com o objeto dessa licitação.

Sobre a exigência contida no edital a respeito da capacidade técnico-operacional, o item 7.3.4.2 dispõe que:

7.3.4.2. Comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível na execução de serviços de características técnicas similares com o objeto desta licitação, a ser feita por intermédio de Atestados ou Certidões fornecida(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em que figurem o nome da empresa concorrente na condição de “contratada”, devidamente registrados junto com Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU).

Como exigência também a respeito da capacidade técnico-profissional no item 7.3.4.3 do Edital estabelece que:

Página 5/11

7.3.4.3. Comprovação da PROPONENTE possuir como Responsável(is) Técnico(s) ou em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional(is) de nível superior, reconhecido(s) pelo CREA e/ou CAU, detentor(es) de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO que comprove a execução de obras de características técnicas similares às do objeto da presente licitação. No caso do profissional de nível superior não constar da relação de responsáveis técnicos junto ao CREA e/ou CAU, o acervo do profissional será aceito, desde que ele demonstre ser pertencente ao quadro permanente da empresa.

A licitante ALLAN AGUIAR DE ARAÚJO CONSTRUTORA apresentou os seguintes atestados em sua comprovação de capacidade técnico-operacional e capacidade técnico-profissional, com os seguintes, vejamos:

102114-0001

CAT 216751/2020

Item 2.3 do orçamento anexo ao edital

4.1	0101	IMPLANTAÇÃO DE ALVENARIA EM TUBO DE 1' (AMARRADO/ABRINTO)	M2	17,75
-----	------	---	----	-------

Itens 2.11, 2.12 e 3.3 do orçamento anexo ao edital

2.1	0278	CARGA MECANIZADA DE ENTULHO EM CAMINHÃO BASCULANTE	M3	241,10
3.3	0253	TRANSPORTE DE MATERIAL, EXCETO ROCHA EM CAMINHÃO ATÉ 1 KM	M3	241,10
2.2	0248	ARTIGO COMPACTAÇÃO MECÂNICA E CONTROLE: MAT. DE	M2	64,93

Itens 6.4, 4.1.1 e 6.9 do orçamento anexo ao edital

6.1	0202	RETELA DE FIBRA VIDRO TIPO 25x5x0,5mm (C/10x10x0,5mm) - COMPACTAÇÃO MECANIZADA	M2	211,26
4.1	0207	MANTA DE FIBRA VIDRO TIPO 25x5x0,5mm (C/10x10x0,5mm) - COMPACTAÇÃO MECANIZADA	M2	116,88
6.2	0204	LASTRILHOS DE CONCRETO ENCLUSTADO PREPARADO E LANCAMENTO	M2	4,07
6.9	0246	PROTEÇÃO EM FIBRA VIDRO TIPO 25x5x0,5mm (C/10x10x0,5mm) EM BRANCO DE (1,00x1,00) m	M2	12,01

Itens 6.5 e 11.4 do orçamento anexo ao edital

6.9	0205	CANALIZAÇÃO PNEUMÁTICA EM BICAÇA C/ ARCO PRE-FABRICADA (ACTUA DE 2030 mm (DIP) - 150 - 150) - 4 - 100 MET	M2	13,46
6.10	0247	MANTA LANTERNA MANTA DE CANTO MATERIAL: POLIURETANO COMBUSTIVO ALTA DENSIDADE	M2	11,00
11.4	0210	FONTEIRA TIPO A BASE LATEX ACRÍLICO, TIPO "NOVACOR"	M2	15,22

Item 13.1 do orçamento anexo ao edital

13.1	0281	LANTERNA DE ALUMÍNIO PARA PROTEÇÃO DE ALTA TENSÃO (1500 - 1500) - 100 METROS	M	21,30
------	------	--	---	-------

Itens 13.5, 13.16, 13.13, 13.14 e 13.2 do orçamento anexo ao edital

13.5	0298	DESAFUMIGADOR EM QUADRO DE 100x100x100mm	UN	1,00
13.13	0299	INDICADOR DE NÍVEL EM QUADRO DE 100x100x100mm	UN	1,00
13.16	0296	DESAFUMIGADOR EM QUADRO DE 100x100x100mm	UN	1,00
13.14	0277	QUADRO DE MONTAGEM EM ALUMÍNIO - 100x100x100mm	UN	1,00
13.2	0294	CABELO PNC 100V 4mm2	M	24,00

Item 14.4 do orçamento anexo ao edital

14.4	0291	PLACA DE ALUMÍNIO 100x100x100mm	M	10,00
------	------	---------------------------------	---	-------

CAT 223924/2020

Item 3.1 do orçamento anexo ao edital

3.1	0276	DESAFUMIGADOR MANUAL 100x100x100mm	M	1,00
-----	------	------------------------------------	---	------

Item 4.1.2 do orçamento anexo ao edital

4.1.2	0294	ALVENARIA DE ENCAMBAMENTO DE PAREDE ENTALHADA	M2	61,71
-------	------	---	----	-------

Itens 4.1.2, 4.1.3, 4.1.4, 4.1.5 e 4.1.6 do orçamento anexo ao edital

3.3	0489	ALVENARIA DE BARRAMENTO EM TUDO DE ALGOMO FUNDADO C/ ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA 1:3	M2	42,30
4.1	0504	ESTRUTURA		
4.1	0504	CONCRETO PAVIMENTO FIBRADO COM ARGAMASSA ADERENTE	M2	1,51
4.2	0438	FORMA PLANA CHAPA COMPENSADA PLASTIFICADA, ESP = 12mm	M2	10,86
4.3	0418	APLACAÇÃO DE AÇO CA 50DD	KG	131,89
4.4	0404	LARGAMENTO E APLICAÇÃO DE CONCRETO IV ELEVADO	M2	1,04

Itens 7.1, 3.3 e 4.1.1 do orçamento anexo ao edital

3.1	0008	ALVENARIA DE TUDO DE ALGOMO FUNDADO (TUDO) C/ ARGAMASSA MISTA DE CAL MEDIADA 1:1:6	M2	187,30
3.3	0008	ALVENARIA MISTA DE CAL MEDIADA 1:1:6		
4.1	0030	ATELADO DE COMPACTAÇÃO MANUAL BICONTROLE, MAT	M2	33,06
4.2	0181	LUSTRO DE CONCRETO REGULARIZADO EM F. 30M	M2	81,80

Itens 9.1, 9.3, 11.5 e 11.4 do orçamento anexo ao edital

7.1	0378	GRANDEZA DE REGULARIZAÇÃO DE CIMENTO E AREIA IV PERMANENTE TRACO 1:3 ESP = 5cm IV PARQUE	M2	71,09
7.3	0349	REDECO DE ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA E/OU AREIA TRACO 1:4	M2	71,86
7.3	0381	TEXTURA AGRÍCOLA 1 DEMÃO EM PAREDES EXTERNAS	M2	30,52
7.4	0181	TEXTURA FINO A MADEIRA LANTULACRUCIO, TUDO "NOVAÇÃO"	M2	81,80

Assim, os serviços acima mencionados são serviços de características técnicas similares com o objeto desta licitação.

Portanto, o argumento levantado pela licitante ALLAN AGUIAR DE ARAÚJO CONSTRUTORA merece prosperar, uma vez que os serviços apresentados por meio de CAT'S na documentação são similares e/ou idênticos, conforme é exigido no edital no item 7.3.4.2 da referida licitação.

III. CONCLUSÃO

Como foi observado nos argumentos anteriores, constatou-se que a licitante ALLAN AGUIAR DE ARAÚJO CONSTRUTORA se encontra de acordo com as exigências do Edital, sendo considerada habilitada para a licitação.

No caso em tela, a discussão em sede recursal se resume aos documentos de habilitação apresentados pela recorrente, que segundo a empresa ALLAN ARAÚJO DE AGUIAR CONSTRUTORA a Comissão de Licitação julgou pela inabilitação da recorrente sob a alegação de que a Comissão Técnica da Secretaria de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente (SEUMA) constatou que a recorrente não apresentou em seus documentos de habilitação atestados ou certidões que comprovam a execução dos serviços de características técnicas iguais ou similares com o objeto da licitação, descumprindo o item 7.3.4.2 do edital

Em análise dos documentos, bem como parecer técnico elaborado pós recurso, depreende-se que a empresa apresentou CAT n° 216751/2020 com os serviços previstos nos itens 2.3, 2.11, 2.12, 3.3, 6.4, 4.1.1, 6.9, 6.5, 11.4, 13.1, 13.5, 13.16, 13.13, 13.14, 13.2, 14.4 do orçamento anexo ao edital e a CAT n° 223924/2020 com os serviços previstos nos itens 3.1, 4.1.2, 4.1, 4.1.3, 4.1.4, 4.1.5, 4.1.6, 7.1, 3.3, 4.1.1, 9.1, 9.3, 11.5 e 11.4 do orçamento anexo ao edital.

Portanto, constata-se que a recorrente foi indevidamente inabilitada no certame, visto que apresentou CAT n° 216751/2020 e CAT n° 223924/2020 com serviços previstos no orçamento anexo ao edital, atendendo, assim, ao item 7.3.4.2 do edital e, em virtude do Princípio da Autotutela que rege os atos da Administração Pública, deve ser reformada a

decisão para habilitar a empresa ALLAN ARAÚJO DE AGUIAR CONSTRUTORA, salvo melhor juízo, privilegiando-se o julgamento objetivo e a vinculação ao instrumento convocatório.

4. DA OBRIGATORIA NECESSIDADE DE VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Nunca é demais lembrar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas, tendo o condão de consolidar, como consequência, a segurança jurídica do certame.

Desta sorte, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas.

É o que estabelecem os arts. 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Trata-se, em verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo, todos tratados com absoluta prioridade pela Administração Pública de Sobral.

Neste sentido, convém citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.):

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o

envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Define o autor Marçal Justen Filho, em sua obra **COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**:

Ao submeter à administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666/93 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital.

O Edital sendo claro com relação às exigências de habilitação, como ocorre no presente caso, a Administração não pode deixar de aplicar as regras ali previstas, sob pena de fragilizar a isonomia entre os licitantes. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União vem se manifestando, conforme julgado colacionado abaixo:

Inserir-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. Entretanto, **em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado.**

(...)

No caso em apreço, a delimitação do escopo das exigências para qualificação técnica se inseriu no espectro de discricionariedade da entidade reguladora, todavia, **ao inseri-las no edital passa a Administração a vincular-se ao disposto no instrumento convocatório. Doutra forma, estaria a ferir a isonomia do certame.** (BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 2730/2015. Plenário. Relator: Ministro Bruno Dantas. Sessão de 28/10/2015) [Grifos nossos].

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a fim de consolidar a segurança jurídica dos procedimentos licitatórios, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento dos documentos de habilitação e propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas, isto sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato, sendo justamente isto o que está sendo realizado no presente certame.

No caso em roga, a empresa apresentou CAT nº 216751/2020 e CAT nº 223924/2020 com serviços previstos no orçamento anexo ao edital, atendendo, assim, ao item 7.3.4.2 do edital, razão pela qual os argumentos aqui levantados pela recorrente possuem o condão de reformar a decisão para habilitar a recorrente.

5. CONCLUSÕES

Ante ao exposto, e à luz dos princípios que norteiam a licitação pública, opinamos pelo **RECEBIMENTO** e **PROCESSAMENTO** do recurso administrativo interposto, porquanto cabível e tempestivo, e, **NO MÉRITO, OPINA-SE** pelo **DEFERIMENTO** do pleito, reformando-se a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação para **Habilitar** a empresa ALLAN ARAÚJO DE AGUIAR CONSTRUTORA no âmbito da Tomada de Preços nº TP23002- SEUMA.

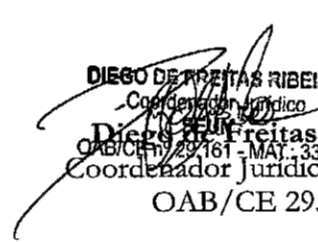
Cumprе advertir, oportunamente, quanto às opiniões técnicas e jurídicas, que não compete ao órgão jurídico a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato alheio às próprias atribuições dos signatários, quer no seu aspecto econômico-financeiro, quer no seu aspecto administrativo. Estes aspectos são costumeiramente denominados de mérito administrativo e são de inteira responsabilidade do Gestor Público e demais autoridades responsáveis.

Assim, a discussão constante do presente parecer cinge-se, na seara jurídica, apenas e tão somente, às questões de caráter eminentemente jurídico, motivo pelo qual o posicionamento não possui o condão de vincular o Administrador Público (MS n. 24073, relator Ministro Carlos Velloso, STF), que poderá motivadamente adotar entendimento diverso, mesmo com recomendação jurídica contrária, conforme preconiza o art. 50, inciso VI da Lei nº 9.784/99. Logo, a presente manifestação não é deliberativa nem vincula os interessados, ficando a decisão a cargo da autoridade superior.

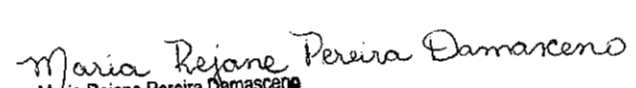
Tal entendimento emerge das decisões pacíficas e remansosas do Supremo Tribunal Federal, como, por exemplo, o Mandado de Segurança nº 30928-DF.

É o parecer, s.m.j.


Sobral (CE), 14 de julho de 2023.



DIEGO DE FREITAS RIBEIRO
Coordenador Jurídico
Diego de Freitas Ribeiro
OAB/CE nº 29.161 - MAT. 33587
Coordenador Jurídico SEUMA
OAB/CE 29.161



Maria Rejane Pereira Damasceno
Engenheira Civil
CREA CE 330662
CPF 061.103.003-90
Maria Rejane Pereira Damasceno
Supervisora Técnica-Habitação - SEUMA



Clarisse de Andrade Aguiar
Coordenadora Jurídica- CELIC
OAB/CE nº 29.942


DECISÃO ADMINISTRATIVA

P235292/2023-SPU

Vistos, etc.

Acolhemos a opinião contida na análise do recurso administrativo em questão, com base na fundamentação expendida e à luz da legislação vigente sobre o tema, **DECIDINDO** pelo **CONHECIMENTO DO RECURSO**, já que cabível e tempestivo, e **NO MÉRITO**, pelo **DEFERIMENTO** do pleito, reformando-se a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação para **Habilitar** a empresa ALLAN ARAÚJO DE AGUIAR CONSTRUTORA no âmbito da Tomada de Preços nº TP23002- SEUMA.

Sobral (CE), 14 de julho de 2023.


Marília Gouveia Ferreira Lima
Secretária do Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente


Karmelina Marjorie Nogueira Barroso
Presidente da Comissão de Licitação